



LEI Nº 3049, DE 19 DE MAIO DE 2006

24.05.06  
Expedida por: Abelar Bonacchini  
Diretora do Legislativo

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO  
DE CEMITÉRIOS PARTICULARES NO MUNICÍPIO DE  
JUAZEIRO DO NORTE

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - A instalações e o funcionamento de cemitérios particulares obedecerão as disposições constantes desta Lei, da Lei n.º 2571, de 08 de setembro de 2000, de normas e instruções complementares.

Art. 2.º - Com ressalva dos destinados a sepultamento de membros de entidades religiosas, não se admitirá nos cemitérios particulares distinção por motivo de crença religiosa e, em qualquer caso, discriminação fundada em raça, sexo, cor, trabalho ou convicções políticas.

Art. 3.º - Não se permitirá a instalação de cemitérios particulares em locais considerados, pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura – SEINE., inadequados, urbanisticamente impróprios ou esteticamente desaconselháveis, de conformidade com a Lei Municipal de Uso do Solo Urbano.

Art. 4.º - Não se permitirá a instalação de cemitérios particulares cujas sepulturas, em fase de Projeto, sejam em número inferior a:

I - 1.000 (mil), se do tipo tradicional ou parque;

II - 500 (quinhentos), se do tipo vertical.

Parágrafo único - Para efeito de permitir-se o estabelecimento de cemitérios particulares de entidade religiosa, destinados ao sepultamento de seus membros, será admitida a existência de categoria especial de membros, com direito restrito a sepultamento.

Art. 5.º - Em cada cemitério particular, serão reservados, obrigatoriamente, 10% (dez por cento) do total das sepulturas para o sepultamento gratuito de indigentes encaminhados pela Administração Municipal, contendo um ossário para transferência, após cinco (5) anos, dos indigentes exumados, a fim de vagar as sepulturas disponibilizadas.

Parágrafo único - A exumação far-se-á sempre que completar cinco (5) anos do sepultamento de indigente, devendo a ossada ser trasladada, necessariamente para o ossário.

Art. 6.º - Nos cemitérios, não se permitirá a perturbação da ordem, da tranquilidade, o desrespeito aos sentimentos alheios e a convicções religiosas, ou qualquer outro comportamento ou ato que fira os princípios éticos e atente contra os costumes.

Art. 7.º - Os titulares de direitos sobre as sepulturas ficarão sujeitos à disciplina aplicável às construções funerárias e referentes à segurança e salubridade.



Art. 8º - Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá ser titular de direitos sobre sepulturas.

Art. 9º - Não se admitirá a existência de mais de um titular de direitos sobre cada sepultura.

Art. 10 - A sepultura será destinada à inumação do titular dos direitos a ela relativos, bem como à das pessoas por ele indicadas a qualquer tempo, ou por seus sucessores.

Parágrafo único - Falecido o titular, aquele a quem, por disposição legal ou testamentária, for transferido o direito sobre a sepultura, suceder-lhe-á na titularidade, podendo, após comunicação e comprovação da transferência "causa-mortis", perante a administração do cemitério, ratificar ou alterar, da mesma forma que o titular original, a designação das pessoas cujas inumações nela poderão ocorrer.

Art. 11 - Se o titular de direitos sobre a sepultura for pessoa jurídica, as inumações só poderão ser realizadas mediante autorização expressa e escrita do Representante Legal, por ela fornecida à administração do cemitério.

§ 1.º - Na hipótese de que trata este artigo, a sepultura só poderá ser destinada à inumação dos cadáveres dos titulares, sócios, diretores e empregados da pessoa jurídica, bem como à dos respectivos familiares.

§ 2.º - Se se tratar de associação, corporação, cooperativa, ou de entidade congênere, a sepultura poderá ser destinada, também, à inumação dos cadáveres de seus associados ou membros, bem como à dos seus respectivos familiares.

§ 3.º - Não se admitirá a mercancia de direitos de sepulturas, exceto pela a administração do cemitério.

Art. 12 - A transferência da titularidade de direitos sobre sepultura será livre, desde que a mesma se encontre desocupada e paga, mas somente após comunicada à administração do cemitério se considerará a transferência concluída e válida.

§ 1.º - Se o preço da constituição de direitos sobre a sepultura não se achar integralmente pago, a transferência dependerá de prévio assentimento da administração do cemitério.

§ 2.º - A transferência de direitos não poderá ser efetuada em valor superior ao que, no momento em que ocorrer, for cobrado pela administração do cemitério, excluindo-se do limite, em se tratando de cemitério tradicional, as benfeitorias porventura construídas é também objeto da transferência.

§ 3.º - O disposto neste artigo não se aplica aos cemitérios destinados ao sepultamento de membros de entidade religiosa.

Art. 13 - O Cemitério deverá possuir:

I - Instalações administrativas, compostas de escritórios, almoxarifado, vestiários e sanitários de pessoal e depósito para materiais de construção;

II - Capela para velório;

III - Loja para venda de pequenas refeições;



- IV - Loja para venda de flores;
- V - Local para informações;
- VI - Sanitários públicos;
- VII - Espaço para instalação de telefones públicos;
- VIII - Local para estacionamento de veículos;
- IX - Incinerador de lixo;
- X - Depósito de ossos ou ossários;
- XI - Sala de necropsias e exumação;
- XII - pequena enfermaria de primeiros socorros médicos.

§ 1.º - As áreas de estacionamento serão independentes das destinadas à passagem de pedestres e terão acessos próprios devendo haver a previsão de uma vaga para cada 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) de área de terreno ocupado por sepulturas, atribuindo-se a cada vaga a área de 15,00m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados).

§ 2.º - Tratando-se de cemitério do tipo vertical, a previsão a que se refere o artigo anterior será de 1 (uma) vaga para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área construída e ocupada por sepulturas.

§ 3.º - Todo o lixo proveniente de varreduras deverá ser consumido em unidade central de incineração, tecnicamente adequada, de modo a evitar a poluição do ar.

Art. 14 - Os terrenos dos cemitérios do tipo tradicional serão fechados com muros de alvenaria, ou com parâmetros compostos de mureta de alvenaria e gradis metálicos, até uma altura de 3,00m (três metros).

Parágrafo único - Nos cemitérios do tipo parque, o fechamento será igualmente obrigatório, reduzida, porém, a altura para 2,00m (dois metros).

Art. 15 - Toda sepultura deverá ser construída de modo a evitar a liberação de gases ou odores pútridos, bem como a contaminação do lençol de água subterrânea, rios, vales e canais.

Art. 16 - Nos cemitérios dos tipos parque e tradicional, o sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno.

Parágrafo único - Nos cemitérios do tipo tradicional, o sepultamento poderá ser realizado em gavetas, consolos ou prateleiras, desde que efetuado em construções definitivas, dotadas de instalações destinadas a preservar a higiene pública, previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura – SEINE.

Art. 17 - Salvo a denominada "cova rasa", toda sepultura será obrigatoriamente revestida, de modo a constituir carneiro.

Parágrafo único - A disposição constante deste artigo não se aplica às gavetas, consolos, prateleiras e sepulturas integrantes de cemitério do tipo vertical.



Art. 18 - Só excepcionalmente se admitirá a existência de "cova rasa" em cemitério particular, desde que decorrente de imperativo religioso e a necrópole se destine exclusivamente a membros da entidade religiosa permissionária.

TÍTULO II  
DA PERMISSÃO  
CAPÍTULO I  
NORMAS GERAIS

Art. 19 - Os atos de permissão, interdição e cassação de cemitério particular são da competência do Prefeito Municipal.

Art. 20 - A instalação de cemitério particular dependerá de permissão do Prefeito Municipal, observadas as disposições desta Lei, da Lei n.º 2571, de 08 de setembro de 2000 (Código de Posturas Municipais).

Art. 21 - Somente às entidades religiosas ou a entidades de caráter assistencial ou filantrópico poderá o Prefeito Municipal permitir a instalação de cemitérios particulares, para o que devem as mesmas apresentar prova de:

I - Constituição legal;

II - Domínio pleno, sem ônus ou gravames, do imóvel destinado ao cemitério.

Parágrafo único - Excepcionalmente, poderá o Prefeito Municipal permitir o estabelecimento de cemitério particular a empresas individuais ou coletivas, desde que, além de atenderem aos requisitos enumerados nos incisos I, II e III deste artigo, apresentem compromisso firmado por entidade religiosa, e de caráter assistencial ou filantrópico, responsabilizando-se pela administração da necrópole.

Art. 22 - O pedido de permissão para a instalação de cemitério particular deverá obedecer o seguinte processamento:

I - Aprovação prévia da localização e características preliminares pelo Prefeito Municipal, ouvidas a Procuradoria do Município, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura;

II - Exame das condições legais e regulamentares pela Procuradoria do Município, pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura;

III - Permissão de instalação pelo Prefeito Municipal;

IV - Outorga da licença de construção pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura;

V - aceitação das obras pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura;

VI - aceitação das instalações pelas Secretarias Municipais de Saúde e de Infra-Estrutura;

VII - autorização de funcionamento pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura.



Art. 23 - Ao requerimento de outorga de permissão para a instalação de cemitério particular, antecederá pedido de apreciação prévia da localização e as características preliminares, instruído com:

- I - Apresentação de documentos que comprovem o cumprimento do disposto no art. 21;
- II - Apresentação de:
  - a) plano geral paisagístico;
  - b) plantas, cortes, elevações, perspectivas;
  - c) memorial;
  - d) esquema de tráfego urbano e interno;
  - e) análise do tipo de solo;
  - f) estudo do lençol de água, com vistas à determinação do lençol freático.

Art. 24 - A aceitação inicial da localização e características preliminares é da competência do Prefeito Municipal, ouvidas, necessariamente, a Procuradoria do Município, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura

Art. 25 - A aceitação inicial da localização e características preliminares não vincula a decisão do Prefeito Municipal, que decidirá, discricionariamente, quanto à permissão para a instalação do cemitério.

Art. 26 - Após a aceitação a que se referem os arts. 23, 24 e 25, deverão ser apresentados, pela entidade ou empresa interessada na fase de análise o projeto definitivo, compreendendo:

- I - Projeto arquitetônico;
- II - Projeto de drenagem;
- III- Cálculo estrutural;
- IV - Projeto de instalações hidráulicas e sanitárias;
- V - Projeto de instalações elétricas.

Parágrafo único - A juízo de qualquer dos órgãos municipais interessados, além das mencionadas nos incisos anteriores, outras informações poderão ser solicitadas.

Art. 27 - Após análise prévia do projeto definitivo, o Secretário Municipal de Infra-Estrutura encaminhará à apreciação do Prefeito Municipal.

Art. 28 - Deferida a permissão, a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, obedecidas as normas próprias, licenciará a construção das obras necessárias à execução do projeto aprovado.

Art. 29 - Concluídas as obras, além de sua aceitação pela Secretaria de Obras e Urbanismo, deverá a permissionária obter a aceitação das instalações e equipamentos pelas Secretarias Municipais de Saúde e de Infra-Estrutura, será fornecida a autorização de funcionamento do cemitério.

Art. 30 - As sepulturas não poderão ser negociadas antes da outorga da permissão.



Art. 31 - Não poderá haver sepultamento antes da autorização para funcionamento ter sido conferida.

Art. 32 - As instituições a que haja sido permitida a instalação de cemitérios particulares, ou aquelas incumbidas de administrá-los, poderão cobrar dos titulares de direitos sobre sepulturas uma contribuição anual ou parcela-la, destinada à manutenção e conservação do cemitério.

§ 1.º - O valor da contribuição a que se refere este artigo deverá ser previamente fixado pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e poderá ser revisto a cada ano, mediante pedido justificado, de modo a que possam as permissionárias ou administradoras dispor dos recursos indispensáveis à manutenção condigna dos cemitérios.

§ 2.º - O produto da arrecadação será obrigatoriamente utilizado em serviços de manutenção, conservação e remuneração, vedada qualquer outra destinação.

§ 3.º - Para o fim de possibilitar a fiscalização, pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, do disposto no parágrafo anterior, deverão as permissionárias ou administradoras de cemitérios particulares escriturar, em separado, a receita e a despesa vinculadas à contribuição prevista no "caput" deste artigo.

Art. 33 - Os contratos entre as permissionárias de cemitérios particulares e os titulares de direitos sobre as sepulturas deverão conter, obrigatoriamente, cláusula claras e ajustadas ao Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único - Para a fiscalização do disposto neste artigo, as permissionárias ou administradoras deverão submeter, previamente, à apreciação do Prefeito Municipal, modelo de contrato a ser celebrado com os titulares de direitos sobre as sepulturas, bem como suas alterações.

## CAPÍTULO II DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO TIPO TRADICIONAL

Art. 34 - A solicitação para a instalação de cemitério tipo tradicional obedecerá as normas constantes desta Lei e da Lei nº 2571, de 09 de setembro de 2000.

Art. 35 - Constarão, obrigatoriamente, do projeto:

I - Sondagens geológicas do terreno (um furo para cada 200m<sup>2</sup>), que comprovem a permeabilidade do solo e a inexistência de lençol d'água até 3m (três metros) abaixo do nível final projetado para as áreas de sepultamento, compreendendo os laudos completos, com indicação da natureza do solo e altura do nível d'água, bem como a localização e identificação de cada furo de sondagem;

II - Os níveis finais projetados para as áreas de sepultamento;

III - Os projetos completos de esgotos sanitários e de águas pluviais, de abastecimento de água, de iluminação externa, de instalações elétricas de luz e força, e de telefones;



Art. 42 - Sobre a superfície das sepulturas onde houverem sido construídos carneiros poderão ser colocadas lápides ou erguidos monumentos comemorativos.

Art. 43 - Os túmulos, jazigos e mausoléus só poderão ser executados após apresentação, à administração do cemitério, de projetos arquitetônicos e estruturais, assinados por profissionais legalmente habilitados.

§ 1.º - Os subterrâneos não terão mais de 5m (cinco metros) de profundidade.

§ 2.º - As paredes horizontais e verticais das gavetas terão a espessura mínima de 10cm (dez centímetros).

§ 3.º - As paredes, piso e teto serão revestidos com material impermeável.

§ 4.º - As escadas de acesso serão revestidas de mármore, granito ou material igualmente perene, havendo na soleira externa uma saliência vertical de 10cm (dez centímetros).

Art. 44 - Por ocasião das escavações, todas as medidas de precaução deverão ser tomadas, de modo a não prejudicar a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos.

Parágrafo único - Pelos danos eventualmente ocasionados, em decorrência do descumprimento da norma constante deste artigo, responderão, solidariamente, o empreiteiro e o dono da obra.

Art. 45 - Todo o material destinado à construção será depositado, em local próprio, pelos interessados.

Art. 46 - O transporte de material será feito em padiolas ou plataforma montadas sobre rodas de pneus.

Art. 47- As balaustradas, grades, ou outras construções, não poderão ter altura superior a 60cm (sessenta centímetros) sobre o nível do passeio ou terreno adjacente.

Parágrafo único - A norma constante deste artigo não se aplica às cruzes, colunas ou construções análogas, para as quais tolerar-se-á uma altura de até 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 48 - Não será permitido o emprego de madeira nas construções sobre sepulturas, exceto para escoramento provisório de obras de edificações.

Art. 49 - Todo o terreno destinado a sepultura, não edificado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de constituição dos direitos, será guarnecido de uma mureta de alvenaria, rebocada de argamassa de cimento, ou de cantaria assentada com argamassa de cimento, obedecidos os padrões fixados pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura.

### CAPÍTULO III DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO TIPO PARQUE

Art. 50 - A solicitação para a instalação de cemitérios tipo parque obedecerá, no que couberem, as disposições referentes ao cemitério tipo tradicional, constantes desta Lei.



Parágrafo único - Os projetos, além dos demais requisitos, assegurarão a manutenção das características de parque de que se reveste este tipo de cemitério.

Art. 51 - Nos cemitérios tipo parque, não se permitirá o erguimento, nas sepulturas, de qualquer construção ou monumento.

Art. 52 - A identificação de cada sepultura será feita, após o sepultamento, através de placa de mármore, ou outro material permanente, em que conste o número das sepultura e o nome da pessoa ou pessoas sepultadas.

#### CAPÍTULO IV DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES TIPO VERTICAL

Art. 53 - A solicitação para a instalação de cemitério tipo vertical obedecerá, no que couberem, as disposições referentes aos cemitérios tipo tradicional, constantes desta Lei.

Art. 54 - O projeto apresentado, na forma do que prescreve o artigo 28, oferecerá detalhamento que permita julgar as condições de localização, estética, segurança, saúde e higiene públicas, bem como as de acesso, trânsito e circulação internas.

Art. 55 - Aplicam-se aos cemitérios tipo vertical as normas municipais que disciplinam as construções e edificações.

Art. 56 - Nos cemitérios do tipo vertical, as vias de circulação, quer no mesmo nível, quer as que liguem níveis diferentes, sob a forma de escadas ou rampas, deverão ter largura mínima útil de 2m (dois metros).

Art. 57 - Nas escadas circulares, deverá ficar assegurada uma faixa mínima útil de 2m (dois metros) de largura.

§ 1.º - Os pisos dos degraus das escadas a que se refere este artigo, terão profundidade mínimas de 20cm (vinte centímetros) e 40cm (quarenta centímetros) dos bordos internos e externos, respectivamente.

§ 2.º - O lance externo que se comunicar com a saída deverá estar sempre orientado na direção desta.

Art. 58 - O número mínimo de elevadores, nos cemitérios do tipo vertical, será de 2 (dois), um dos quais com dimensões suficientes para o transporte do féretro.

#### TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS CAPÍTULO I NORMAS GERAIS





IX – Livro determinados pela legislação do trabalho;

Art. 63 - Todos os livros deverão ser aprovados pela Secretaria de Serviços Municipais e por ela serão autenticados, mediante termo de abertura, rubrica e termo de encerramento.

Art. 64 - A administração do cemitério será obrigada a manter os registros contábeis e de ocorrências nas melhores condições de segurança e conservação, encadernados e guardados em cofres que ofereçam os necessários requisitos de garantia, principalmente contra incêndio e furto.

Art. 65 - No Livro de Registro de Sepultamento serão anotadas todas as inumações ocorridas no dia, em ordem de hora, dia, mês e ano.

§ 1.º - O registro conterá todas as indicações necessárias à identificação da sepultura em que tiver ocorrido a inumação.

§ 2.º - O registro conterá os nomes e sobrenomes dos inumados, de acordo com a documentação apresentada para o sepultamento.

§ 3.º - O registro indicará a documentação apresentada para o sepultamento. § 3.º - O registro...

Art. 66 - No Livro de Registro de Exumação serão anotadas todas as exumações ocorridas no dia, em ordem de hora, dia, mês e ano.

Parágrafo único - O registro das exumações obedecerá as mesmas normas constantes do artigo anterior.

Art. 67 - No Livro de registro de Ossário serão anotados todos os depósitos de restos mortais (ossos) ocorridos no dia, em ordem de hora, dia, mês e ano.

Parágrafo único - O registro dos sepultamentos de que trata este artigo, obedecerá as normas constantes do art. 68.

Art. 68 - Os livros serão escritos por extenso, sem abreviações, nem algarismos, neles não devendo haver emendas, rasuras, borrões ou substituições de qualquer natureza.

Art. 69 - Nos Livros-Tombo serão feitas, sucintamente, anotações dos registros lançados nos livros de sepultamentos, exumações, ossários e cremações, com indicação do número do livro e folhas.

Parágrafo único - Os Livros-Tombo serão escriturados por ordem de número das sepulturas, por ordem alfabética do nome do inumado ou exumado ou daquele cujos restos morais foram depositados nos ossários.

Art. 70 - No Livro de Registro das Sepulturas indicar-se-ão aquelas sobre as quais já se constituíram direitos, com o nome, qualificação e endereço do seu titular, bem como as transferências e alterações posteriores.

Art. 71 - No Livro de Escrituração contábil, Contribuições e Tarifas, deverão as permissionárias registrar toda a receita, bem como toda a despesa por elas satisfeita.

Art. 72 - As permissionárias deverão possuir talões de recibos, únicos ou diferenciados pelos serviços, de acordo com modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura.



Parágrafo único - Os recibos serão extraídos em 2 (duas) vias, uma das quais será fornecida a quem efetuar o pagamento, devendo a outra permanecer no próprio talão, que será arquivado no cemitério, para fiscalização das importâncias cobradas.

Art. 73 - O Livro de Registro de Reclamações deverá ficar à disposição do público, em lugar visível, com indicação de sua existência, e servirá para anotação das deficiências apontadas pelos usuários, na prestação dos serviços.

CAPÍTULO III  
DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS  
SEÇÃO I  
NORMAS GERAIS

Art. 74 - O administrador organizará o expediente do cemitério, de modo a manter atendimento ao público, diariamente, das 07:00 às 18:00 horas.

Parágrafo único - as capelas de velório, as lojas de venda de refrigerantes e de flores, os sanitários públicos, o posto telefônico e a enfermaria funcionarão durante todo o dia.

Art. 75 - Não terão ingresso nos cemitérios os ébrios, os mercadores ambulantes e as crianças desacompanhadas.

Parágrafo único - Não será permitido o trânsito com animais.

Art. 76 - A guarda dos cemitérios ficará a cargo de pessoal próprio ou especialmente contratado.

Art. 77 - É expressamente proibido nos cemitérios:

I - Praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem os túmulos, as canalizações, sarjetas e demais edificações ou construções;

II - Obstruir ou sujar, de qualquer modo as passagens, ruas, avenidas ou quaisquer vias de circulação;

III - Afixar anúncios de qualquer espécie;

IV - Realizar trabalhos aos domingos, salvo em casos urgentes e com a prévia licença do Administrador;

V - prejudicar, estragar ou usar as sepulturas vizinhas daquela de cuja conservação ou construção estiver alguém cuidando;

VI - gravar inscrições ou epitáfios nas sepulturas, sem autorização do Administrador.

Art. 78 - Nos dias de finados e feriados religiosos, será permitida a coleta de esmolas nas portas de entrada e saída dos cemitérios, com prévia licença do Administrador.

Art. 79 - É proibida a permanência de mercadores ambulantes à porta ou em frente dos cemitérios.



Art. 80 - Os dizeres referentes à identificação dos túmulos serão expressos sempre em língua portuguesa.

SEÇÃO II  
DAS INUMAÇÕES

Art. 81 - Nenhum sepultamento será feito sem que se apresente a certidão de óbito ou documento legal que a substitua.

Art. 82 - Na falta de qualquer documento e até a sua exibição, o cadáver permanecerá insepulto.

§ 1.º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, conceder-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação do documento.

§ 2.º - Não apresentada a certidão de óbito ou o documento legal que a substitua, cumprirá ao Administrador comunicar o fato à autoridade policial competente.

Art. 83 - O administrador fará ciente a autoridade policial competente sempre que, por qualquer motivo, suspeitar da prática de algum crime.

Art. 84 - Tratando-se de inumação de cadáveres trazidos de fora do Município, exigir-se-á atestado da autoridade competente do local em que ocorreu o óbito, declaração constatada a identidade do morto e citando a "causa-mortis".

Art. 85 - As inumações não poderão ser realizadas antes de decorridas 24 (vinte e quatro) horas do momento do falecimento, salvo:

I - se a causa da morte for atribuída a moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - se o cadáver apresentar sinais inequívocos de princípio de putrefação.

Parágrafo único - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, no cemitério, decorridas 36 (trinta e seis) horas do momento do falecimento, salvo se o corpo estiver embalsamado ou se houver determinações de autoridade judicial ou policial competente.

Art. 86 - Cada cadáver deverá ser sepultado em caixão próprio.

Art. 87 - Os cadáveres que tiverem sido autopsiados serão conduzidos aos cemitérios em caixão de zinco ou de folha de flandres.

Art. 88 - Os membros ou vísceras de cadáveres utilizados para estudos de anatomia, serão depositados em caixão de zinco ou de folha de flandres, para este fim especialmente confeccionados.

Art. 89 - Em cada sepultura, só se inumará um cadáver de cada vez, salvo o do recém-nascido com o de sua mãe



SEÇÃO III  
DAS EXUMAÇÕES

Art. 90 - Nenhuma exumação poderá ser realizada, salvo:

I - se requisitada, por escrito, pela autoridade competente;

II - depois de decorridos 5 (cinco) anos da data da inumação, deste que:

a) se trate de cadáver sepultado como indigente;

b) se trate de cadáver inumado em sepultura arrendada, não renovado o arrendamento ou terminado o prazo deste;

c) a requerimento de pessoa habilitada, em se tratando de cadáveres inumados em sepultura perpétua.

Art. 91 - A exumação, nas condições previstas na letra "c", do item II, do artigo anterior, será requerida, por escrito, à administração do cemitério, cumprindo ao interessado provar:

I - qualidade que o autorize a requerer;

II - a razão do requerimento;

III - a causa da morte;

IV - consentimento das autoridades policial ou judicial, se os restos exumados se destinarem a transladação para outro local;

V - consentimento da autoridade consular competente, se os restos exumados se destinarem a transladação para outro país.

Art. 92 - A exumação, nas condições previstas na letra "b", do item II, do artigo 90, será feita pela administração do cemitério se, decorridos 30 (trinta) dias do prazo de extinção do arrendamento, não a tiver requerido o arrendatário ou o interessado.

Art. 93 - Quando a exumação for feita para transladação de cadáver com destino a outro cemitério, o interessado deverá apresentar, previamente, para tal fim, o caixão.

Parágrafo único - O caixão a que se refere este artigo será de madeira de lei revestida com lâminas de chumbo, de dois milímetros de espessura, de modo a não permitir escapamento de gases.

Art. 94 - O administrador do cemitério assistirá ou designará preposto à exumação, para verificar o cumprimento das normas constantes desta Lei.

Art. 95 - A requerimento do interessado, o Administrador do cemitério fornecerá certidão da exumação.

Art. 96 - As requisições de exumações determinadas no interesse da justiça serão dirigidas ao Administrador do cemitério.



§ 2.º - Não encontrado o destinatário, ou não sendo possível localizar-se o titular nos registros, a notificação far-se-á por editais, publicados no órgão oficial do Município e em jornal local de grande circulação, afixando-se cópia em lugar apropriado do cemitério.

§ 3.º - Não havendo indicação de titular vivo, proceder-se-á à notificação, na forma do parágrafo anterior, dos eventuais herdeiros ou sucessores do último sepultado.

§ 4.º - Os interessados comunicarão à administração do cemitério qualquer alteração ocorrida na titularidade de direitos sobre as sepulturas, atualizando, inclusive, os respectivos endereços, sob pena de valer a notificação efetuada na forma dos parágrafos anteriores.

Art. 104 - Decorrido o prazo previsto na notificação, sem que sejam executadas as obras indicadas, no laudo de vistoria, a administração do cemitério comunicará à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura que a sepultura se encontra sem conservação.

§ 1.º - Desatendidas a notificação, sem prejuízo de se continuar a considerar a sepultura, para os efeitos dos parágrafos seguintes, sem conservação, deverá a administração do cemitério, quando imprescindível à preservação das decadências ou nos casos de perigo iminente para a segurança e a saúde públicas, realizar obras provisórias, mesmo em desacordo com o plano artístico ou arquitetônico da construção funerária, cobrando-as, posteriormente do titular de direitos sobre a sepultura.

§ 2.º - Anualmente, a administração do cemitério enviará à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura relações das sepulturas sem conservação, afixando cópia em lugar apropriado no cemitério.

§ 3.º - Cada 2 (dois) anos, além das providências previstas no parágrafo anterior, deverá a administração do cemitério fazer publicar, no órgão oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, a relação das sepulturas sem conservação.

§ 4.º - Permanecendo uma sepultura sem conservação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a administração do cemitério comunicará o fato à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, que declarará a caducidade dos direitos à sepultura e autorizará a permissionária ou administradora do cemitério a promover o cancelamento da permissão.

Art. 105 - Declarada a caducidade ou cancelamento dos direitos à sepultura, a administração do cemitério, se não o fizerem os interessados, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá, em prazo igual e sucessivo, retirar os materiais da sepultura e os restos mortais nela existentes, depositando-os no ossário público, na forma do art. 99 desta Lei, podendo, após, constituírem-se novos direitos sobre a sepultura.

#### TÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 106 - A fiscalização dos cemitérios será exercida pelo Permitente.

Art. 107 - Competirá ao Permitente:

I - Fiscalizar os cemitérios particulares, zelando pela observância das normas legais e regulamentares sobre a matéria;



II - Propor ao Prefeito Municipal a fixação das tarifas dos serviços dos cemitérios, obedecidos os princípios enunciados no artigo 108 desta Lei;

III - Examinar e impugnar ou propor ao Prefeito Municipal a fixação da quota de manutenção e das tarifas;

IV - Opinar, prévia e necessariamente, em todo o pedido de permissão, interdição e cassação de funcionamento de cemitério particular;

V - Propor medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e à administração dos cemitérios;

VI - Representar ao Prefeito Municipal em caso de inexecução ou má execução dos serviços nos cemitérios particulares;

VII - Acompanhar as relações entre a administração dos cemitérios particulares e os titulares de direitos sobre as sepulturas;

VIII - Examinar os contratos a que se refere o artigo 33, aprovando-os ou impugnando os que contrariem as normas legais e regulamentares ou afetem a regularidade dos serviços;

#### CAPITULO I DAS TARIFAS

Art. 108 - As tarifas serão estabelecidas visando a prestação de um serviço adequado, considerados os interesses dos titulares de direitos sobre as sepulturas e dos usuários, a justa remuneração do investimento e as necessidades de manutenção, melhoramento e expansão do serviço.

Parágrafo único - A fiscalização da cobrança das tarifas será feita pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, ou por comissões especiais por ela construídas e a ela subordinadas, assegurados, em qualquer caso, amplos poderes de exame e investigação e a publicidade dos trabalhos, por meio de relatórios anuais, com a demonstração dos cálculos das tarifas em vigor.

Art. 109 - As tarifas referentes aos serviços funerários compulsórios, como tal definidos nesta Lei, prestados pelas permissionárias de cemitérios particulares, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, de acordo com o disposto no artigo anterior.

Art. 110 - A administração de cada cemitério submeterá à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, para aprovação, a sua tabela de preços.

Parágrafo único - Aprovada, a tabela de preços deverá ser fixada, no cemitério, em local visível ao público.

Art. 111 - À administração dos cemitérios será vedado exigir que os serviços funerários não concernentes diretamente à inumação ou exumação sejam prestados por si ou por empresas por ela determinadas, sendo livre a escolha.

Art. 112 - Para os efeitos do disposto no artigo 109 desta Lei, consideram-se serviços funerários compulsórios:

I - Transporte do corpo, dentro do cemitério;



- II - Capela;
- III - Inumação;
- IV - Exumação;
- V - Enterramento em ossários;
- VI - Depósito temporário de ossos;
- VII - Abertura e fechamento de sepulturas e ossários.

## CAPÍTULO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 113 - As permissionárias de cemitérios particulares ficam obrigadas ao pagamento de uma taxa de fiscalização, com a seguinte incidência e exigibilidade:

I - por ocasião das assinatura do contrato entre as permissionárias e o titular de direito sobre a sepultura - 0,5% (meio por cento) do valor do contrato;

II - por enterramento, excluído o primeiro de cada contrato - 10% (dez por cento) do salário mínimo regional vigente à época.

Art. 114 - O recolhimento das taxa de fiscalização aos cofres do Município será feito de acordo com os critérios instituídos pela Secretaria de Finanças do Município.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 115 - A infração das normas legais e regulamentares sujeitará os cemitérios à suspensão temporária de atividades, interdição e cassação da permissão.

Art. 116 - Será interditado, temporariamente, o cemitério cujo terreno alcançar o limite de saturação de matérias orgânicas.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, não poderão ser feitas inumações ou exumações, senão depois de decorridos o prazo julgado necessário à cessação da causa determinante das interdição, salvo, quanto às exumações as necessárias aos interesses da justiça.

Art. 117 - É facultado às instituições religiosas procederem ao sepultamento de seus membros na propriedade em que funcionem suas atividades ou cultos, ou em área contígua, porém com estrita observância às regras técnicas para o sepultamento.



República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Juazeiro do Norte  
Poder Executivo



Art. 118 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 119 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 19(dezenove) dias do mês de maio do ano dois mil e seis (2006).////

RAIMUNDO ANTÔNIO DE MACEDO  
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE